

PARECER JURÍDICO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. ARTISTA CONSAGRADO. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. PAGAMENTO ANTECIPADO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ERRO MATERIAL E RESPONSABILIDADE DO AGENTE (ART. 28 DA LINDB).

1. Trata-se de controle prévio de legalidade para a contratação direta da artista **Bárbara D’Lux**, via inexigibilidade de licitação, para apresentação musical no 44º Aniversário de Emancipação Política do Município de Rondon do Pará. 2. Verificação do preenchimento dos requisitos do **Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, fundamentada na consagração da profissional perante a opinião pública e na exclusividade de representação comercial pela empresa **FBWI Produções e Eventos Ltda**, devidamente registrada em cartório. 3. Justificativa de preço que atende ao princípio da economicidade, demonstrando que o valor de **R\$ 50.000,00** é inferior à média praticada pela artista em outros municípios da região. 4. Análise da cláusula de pagamento antecipado à luz do **Art. 145, § 1º, da NLLC**, concluindo-se por sua legalidade excepcional por ser prática de mercado e condição indispensável para a obtenção do serviço. 5. Identificação de erro material no **Termo de Referência** (divergência entre numeral e extenso) e recomendação de retificação formal para garantir a segurança jurídica do ajuste. 6. Delimitação da responsabilidade do parecerista jurídico nos termos do **Art. 28 da LINDB**, vinculada à análise formal e baseada na presunção de veracidade das notas técnicas e financeiras acostadas. 7.

Parecer jurídico favorável, sob o ponto de vista formal, condicionado à correção do erro material e à verificação definitiva das certidões.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PMRP nº 0452/2026-SEMAD.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude — SECULT.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 008-2026 — SECULT.

OBJETO: Contratação de show artístico da cantora Bárbara D'Lux para o 44º Aniversário de Emancipação Política do Município de Rondon do Pará.

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade de contratação direta de profissional do setor artístico

1. IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE E VINCULAÇÃO PROCESSUAL

O presente exame jurídico decorre da remessa dos autos administrativos registrados sob o protocolo **PMRP nº 0452/2026-SEMAD**, por iniciativa da **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude**, visando à análise da legalidade e da viabilidade jurídica da contratação direta da artista **Bárbara D'Lux**. O procedimento em tela encontra-se autuado sob a modalidade de **Inexigibilidade de Licitação nº 008-2026 — SECULT**, tendo por finalidade precípua a prestação de serviços artísticos especializados para a composição da programação cultural oficial alusiva às celebrações do **44º Aniversário de Emancipação Política do Município de Rondon do Pará**.

A intervenção desta Assessoria Jurídica é balizada pela estrita observância do **Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que impõe o controle prévio de legalidade ao

final da fase preparatória, alcançando, inclusive, as hipóteses de contratação direta fundamentadas no **Art. 74** do referido diploma . Nesse sentido, a análise ora empreendida vincula-se organicamente ao **Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 018-2026 – SECULT / PMRP** e ao correspondente **Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 018-2026** , peças que delimitam o escopo da contratação e apresentam as justificativas técnicas para a escolha da profissional e do formato do evento.

O escopo da contratação, conforme detalhado no **Termo de Referência** , abrange a realização de uma apresentação musical ao vivo (show) com duração mínima de 01 (uma) hora, prevista para ocorrer no dia **12 de maio de 2026**, no logradouro público denominado **Praça da Paz** . A proposta busca integrar a manifestação cultural nordestina e brasileira ao calendário institucional do município, justificando a escolha da artista por sua reconhecida aceitação popular e adequação ao perfil festivo do evento .

Dessa forma, a identificação deste expediente estabelece o nexo causal entre a necessidade administrativa de fomento à cultura local e o rito procedimental estabelecido pela **Nova Lei de Licitações e Contratos**, bem como pelo **Decreto Municipal nº 180/2023** , que regulamenta a norma federal no âmbito do Poder Executivo de Rondon do Pará. O presente parecer servirá, portanto, como instrumento de segurança jurídica para a autoridade competente, analisando se os pressupostos de fato e de direito para a inexigibilidade estão devidamente materializados no bojo do processo administrativo em análise.

2. RELATÓRIO FACTUAL

O presente procedimento administrativo foi instaurado por provocação da **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude (SECULT)**, por meio do **Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 018-2026-SECULT/PMRP** , subscrito pela Sra. **Rosa Maria Peres Lima**. A demanda fundamenta-se na necessidade imperativa de promover a programação cultural alusiva às festividades do **44º Aniversário de Emancipação Política do Município de Rondon do Pará**, marco de relevante interesse público e social para a comunidade local .

O objeto da futura contratação consiste na prestação de serviços artísticos especializados para a realização de um show musical ao vivo pela cantora **Bárbara D'Lux**, profissional de reconhecida atuação no cenário musical regional, especialmente nos gêneros de piseiro e forró . Conforme delimitado no planejamento da pasta requisitante, a

apresentação deverá ter duração mínima de 01 (uma) hora, com início previsto para as 01h30min da madrugada do dia **12 de maio de 2026**, tendo como palco a **Praça da Paz**, localizada na Avenida Marechal Rondon, às margens da BR-222 .

A instrução processual foi consolidada com o **Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 018-2026** e o correspondente **Termo de Referência** , nos quais o setor técnico justificou a escolha da artista pela singularidade de sua performance e pela forte identificação do seu repertório com o perfil festivo e popular do evento municipal . Para viabilizar o ajuste, a empresa **FBWI Produções e Eventos Ltda**, inscrita no CNPJ nº **45.968.514/0001-73**, apresentou sua proposta comercial em 16 de março de 2026, agindo na qualidade de representante exclusiva da artista, conforme o **Contrato de Exclusividade** devidamente registrado junto ao 1º Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia/GO .

Quanto ao aspecto econômico, a proposta comercial fixou o valor total do cachê em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** . Observa-se que, embora o **Termo de Referência**, em seu item 9, apresente divergência material ao indicar o valor por extenso de "duzentos mil reais", o montante numeral de R\$ 50.000,00 e os custos unitários descritos na mesma tabela, bem como o **Documento de Formalização de Demanda** e a **Estimativa de Preço** realizada pelo Agente de Contratação , ratificam o valor de **cinquenta mil reais** como a pretensão real da Administração e da contratada. Sob o prisma da disponibilidade financeira, a **Secretaria Municipal de Finanças** emitiu a **Declaração de Crédito Orçamentário**, confirmando a existência de saldo na dotação vinculada à Realização de Eventos Culturais e Turismo, sob o código **24241339201312186**, Elemento de Despesa **3.3.90.39.00**, Fonte **15000000** .

Ressalte-se que a responsabilidade pela fidedignidade das informações técnicas, pela caracterização da consagração da artista e pela exatidão do levantamento de preços praticados no mercado é exclusiva dos setores emitentes dos respectivos documentos técnicos e contábeis, cabendo a esta Assessoria a análise estritamente jurídica do rito. Os autos foram encaminhados a este órgão consultivo para controle de legalidade, conforme **Despacho** do Agente de Contratação datado de 07 de abril de 2026 .

3. ANÁLISE JURÍDICA – COMPETÊNCIA E REGRAMENTO APLICÁVEL

A análise da validade jurídica do procedimento em tela inicia-se pela verificação do amparo constitucional que legitima a atuação da Administração Municipal. O **Art. 215 da Constituição Federal de 1988** estabelece o dever do Estado de garantir a

todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais brasileiras. No caso concreto, a contratação da artista para as festividades de emancipação política do município materializa o cumprimento dessa diretriz fundamental, utilizando o evento público como instrumento de democratização do acesso à cultura e de fortalecimento da identidade local.

Sob a ótica da regência legal, o processo encontra-se devidamente ancorado na **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**, que, nos termos do seu **Art. 1º**, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes federativos. Considerando a data de instauração do processo, a aplicação do referido diploma é imperativa, abrangendo a prestação de serviços artísticos, conforme a tipificação constante no **Art. 2º, inciso V** da mencionada lei. A utilização da modalidade de contratação direta por inexigibilidade é a via adequada para objetos que inviabilizam a competição objetiva, sendo o rito procedimental regido pelas normas gerais federais.

No âmbito da autonomia administrativa do município, a aplicação da norma federal é suplementada pelo **Decreto Municipal nº 180/2023** de Rondon do Pará. Este regulamento local tem por objetivo adequar os institutos da **Lei nº 14.133/2021** à realidade administrativa municipal, estabelecendo mecanismos de governança, planejamento e fluxos processuais obrigatórios. O **Art. 1º do Decreto nº 180/2023** reafirma sua abrangência sobre todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Secretaria Municipal de Cultura, e impõe que as contratações públicas sejam pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, bem como pelas diretrizes de segregação de funções e planejamento.

Por fim, a competência desta Assessoria Jurídica para a emissão do presente parecer decorre do **Art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, que institui o controle prévio de legalidade como etapa obrigatória da fase preparatória. Cabe a este órgão consultivo avaliar se a instrução processual atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, verificando a congruência entre a necessidade administrativa e a solução jurídica proposta. Esta atuação, essencial para a segurança jurídica da autoridade ordenadora de despesas, visa prevenir nulidades e assegurar que o ato administrativo de contratação direta esteja plenamente fundamentado nos pressupostos legais de inexigibilidade.

4. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O cerne da análise jurídica para a validade da contratação direta por inexigibilidade reside na subsunção fática do objeto pretendido à hipótese legal de inviabilidade de competição. Nos termos do **Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a licitação é considerada inexigível para a contratação de profissional do setor artístico, seja diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Diferentemente das modalidades competitivas, em que o administrador busca o menor preço para um objeto padronizável, na contratação artística o interesse público é satisfeito pela singularidade da interpretação, do estilo e da identidade do profissional, elementos que não podem ser confrontados objetivamente em uma disputa de lances ou propostas técnicas comuns.

No caso concreto, a consagração da artista **Bárbara D'Lux** perante a opinião pública resta sobejamente demonstrada pelo robusto acervo documental acostado aos autos, em especial pelo **Portfólio** e pelo **Mídia Kit**. O relatório de desempenho artístico aponta que a cantora possui uma trajetória consolidada de quase 20 anos de dedicação à música, tendo iniciado sua carreira ainda na infância e alcançado maturidade profissional com o projeto solo "Piseiro D'Lux" a partir de 2013. A relevância da artista é ratificada por números expressivos em plataformas digitais, registrando mais de 19 milhões de visualizações em seu canal oficial no YouTube e uma base de seguidores que ultrapassa 114 mil usuários no Instagram, além de centenas de milhares de execuções em serviços de streaming como o Spotify e o Sua Música. Tal alcance midiático e o reconhecimento do público regional conferem à profissional o status de "artista consagrada", preenchendo o requisito subjetivo exigido pela norma geral de licitações.

No que tange ao requisito da exclusividade da representação, observa-se que a contratação está sendo processada por intermédio da empresa **FBWI Produções e Eventos Ltda**, a qual detém a representação comercial da artista. A regularidade dessa condição é atestada pelo **Contrato de Exclusividade** firmado entre a artista Érica Bárbara Alves dos Santos e a referida pessoa jurídica, com validade de 03 (três) anos a partir de dezembro de 2025. Cumpre destacar que o referido instrumento foi devidamente levado a registro junto ao **1º Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia/GO** sob o nº 1733298, conferindo publicidade e eficácia perante terceiros. Verifica-se, ademais, que a exclusividade pactuada abrange todo o território nacional e o exterior, sem limitações geográficas ou restrições a eventos específicos, o que atende plenamente à exigência

do **Art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** , que veda a contratação por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a um único local ou data.

Por fim, a inviabilidade de competição é corroborada pela natureza singular e personalíssima do serviço artístico em exame. Conforme bem pontuado na justificativa técnica do Agente de Contratação , a arte não se submete a critérios de avaliação puramente objetivos ou metodológicos, sendo uma emanção da criatividade e da personalidade da intérprete. Por envolver performance ao vivo, timbre vocal específico e capacidade de interação com o público em um contexto de festividade popular, torna-se juridicamente inviável estabelecer um edital que permitisse o confronto isonômico de diferentes artistas sob o critério de menor preço. Assim, constatada a compatibilidade do perfil da artista com a finalidade pública do evento e preenchidos os requisitos de consagração e exclusividade, a via da inexigibilidade de licitação revela-se não apenas legítima, mas a única adequada para a consecução do interesse da Administração Municipal de Rondon do Pará.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ECONOMICIDADE

A regularidade do processo de contratação direta por inexigibilidade exige, além da prova de inviabilidade de competição, a demonstração inequívoca de que o preço a ser pago pelo Poder Público é condizente com os valores praticados no mercado. Tal exigência encontra-se expressa no **Art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021** , sendo complementada pelas diretrizes do **Art. 23, § 4º** do mesmo diploma , que impõe ao contratado o dever de comprovar que os valores estão em conformidade com ajustes semelhantes de mesma natureza. No âmbito local, o **Art. 17, § 2º do Decreto Municipal nº 180/2023** reforça essa necessidade, determinando que a justificativa do preço em contratações artísticas por inexigibilidade deve ser realizada mediante pesquisa de preços ou comprovação de regularidade por meio de documentos idôneos de contratações anteriores.

Sob o prisma do quantitativo, o procedimento certifica a contratação de uma unidade única de serviço, consistente em 01 (um) show artístico musical com duração de uma hora . A opção pelo contrato de escopo único mostra-se acertada, visto que o objeto é delimitado temporal e espacialmente para atender ao evento específico do aniversário da cidade, não se tratando de demanda continuada que justificaria o registro de preços. A precisão do quantitativo no **Termo de Referência** e no **Documento de Formalização de**

Demanda garante que a despesa pública seja calculada sobre uma base concreta, evitando o desperdício de recursos com serviços indefinidos.

A análise comparativa de preços, etapa crucial para a aferição da economicidade, foi instruída com dados de contratações recentes da artista **Bárbara D'Lux** em outros municípios, conforme notas fiscais e registros de outros entes públicos acostados aos autos. Os parâmetros levantados indicam os seguintes valores: o município de **Cachoeirinha/TO** contratou a artista pelo montante de **R\$ 76.670,00**; a prefeitura de **Carrasco Bonito/TO** formalizou o ajuste por **R\$ 63.140,00**; e o município de **Mãe do Rio/PA** desembolsou o valor de **R\$ 72.160,00** para a mesma atração. Tais dados evidenciam uma média de mercado superior à proposta apresentada a este Município.

Nesse contexto, a proposta comercial da empresa **FBWI Produções e Eventos Ltda**, fixada em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, revela-se altamente vantajosa para a Administração Municipal de Rondon do Pará. O valor ofertado está significativamente abaixo da média praticada pela artista em outros entes da federação, o que atende plenamente ao princípio da economicidade e da razoabilidade do gasto público. O Agente de Contratação, em sua análise de preços, confirmou que o montante de cinquenta mil reais está em harmonia com a instrução técnica e com a realidade do mercado artístico regional.

Ressalte-se, por dever de cautela, que a responsabilidade pela veracidade, fidedignidade e atualidade da pesquisa de mercado, bem como pela autenticidade dos documentos de comparação de preços fornecidos, recai exclusivamente sobre o setor requisitante e os agentes técnicos que instruíram a fase preparatória. Esta Assessoria Jurídica pauta sua manifestação na presunção de veracidade das informações técnicas e financeiras constantes dos autos, não lhe cabendo a verificação material de valores ou a prospecção direta de mercado, mas sim a validação do rito procedimental de justificativa de preço conforme as exigências da **Nova Lei de Licitações**.

6. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PAGAMENTO ANTECIPADO

A análise da cláusula de antecipação de pagamento exige uma interpretação criteriosa das normas de Direito Financeiro e Administrativo, dada a regra geral de vedação estabelecida no ordenamento jurídico pátrio. Conforme preceitua o **Art. 145, caput, da Lei nº 14.133/2021**, como regra de cautela com o erário, não é permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas à

prestação de serviços. Ocorre que o próprio legislador, atento às dinâmicas específicas de determinados mercados, instituiu uma exceção no **§ 1º do referido artigo**, permitindo a antecipação quando esta representar condição indispensável para a obtenção do serviço, desde que devidamente justificada no processo e prevista no instrumento de contratação direta.

No contexto das contratações artísticas, a antecipação de valores não configura um privilégio imotivado, mas sim uma imposição das práticas comerciais consolidadas no setor. A Secretaria Municipal de Cultura, por meio do **Documento de Formalização de Demanda** e do **Termo de Referência**, apresentou justificativa técnica robusta demonstrando que o pagamento antecipado é condição sine qua non para a reserva da data e o bloqueio da agenda da artista **Bárbara D'Lux**. No mercado de shows, a garantia da presença do profissional na data festiva do aniversário da cidade depende desse aporte prévio, que viabiliza o planejamento logístico, o deslocamento de equipe técnica e a segurança jurídica da própria artista, evitando cancelamentos de última hora ou a aceitação de outras propostas concorrentes.

Para que tal excepcionalidade seja validada juridicamente, a instrução processual deve observar rigorosamente as cautelas administrativas para a proteção do erário. O **Termo de Referência** estabelece as condições para a efetivação dessa antecipação, exigindo a previsão expressa no instrumento contratual, a demonstração de vantajosidade, a comprovação da representação legal e a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa **FBWI Produções e Eventos Ltda**. Além disso, o documento técnico prevê a adoção de mecanismos de controle e a designação de fiscal de contrato para monitorar a obrigação assumida pela contratada, garantindo que o recurso público seja utilizado para o fim específico a que se destina.

Por fim, a segurança do Município de Rondon do Pará é resguardada pela obrigação de restituição imediata em caso de inexecução. Nos termos do **Art. 145, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, caso o objeto não seja executado no prazo pactuado, o valor antecipado deverá ser devolvido integralmente. A minuta contratual reforça essa proteção em sua Cláusula Quarta, item 2, alínea "c", estabelecendo que o inadimplemento ou a rescisão injustificada obrigam a contratada a restituir 100% (cem por cento) do valor fixado, atualizado pelo IPCA ou índice equivalente, além do ressarcimento de perdas e danos. Portanto, preenchidos os requisitos de justificativa técnica e cautelas de restituição, a cláusula de pagamento antecipado revela-se juridicamente viável no presente ajuste.

7. REGULARIDADE DOCUMENTAL E ANÁLISE DA MINUTA

A regularidade documental da futura contratada é pressuposto de validade para a assinatura do ajuste, devendo a Administração Municipal assegurar que a empresa mantém as condições de habilitação exigidas pela legislação. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa **FBWI Produções e Eventos Ltda** apresentou um conjunto robusto de certidões que atestam sua aptidão jurídica, fiscal, social e trabalhista. Entre os documentos de identificação, consta o Comprovante de Inscrição no **CNPJ nº 45.968.514/0001-73**, com situação ativa e objeto social compatível com a produção musical e agenciamento artístico. A regularidade com a Fazenda Nacional é comprovada pela Certidão Negativa emitida em dezembro de 2025, com validade até 15 de junho de 2026. No âmbito estadual e municipal, foram acostadas as certidões do **Estado de Goiás** e da **Prefeitura de Goiânia**, ambas em plena validade na data da instrução.

No que tange à proteção dos direitos sociais e trabalhistas, a empresa instruiu o processo com a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, válida até 15 de junho de 2026, e o **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**, com validade até 14 de abril de 2026. Complementam a habilitação as declarações de inexistência de trabalho infantil e de ausência de fatos impeditivos para contratar com o Poder Público. Recomenda-se, todavia, que o setor de licitações, em momento imediatamente anterior à formalização do contrato, proceda à certificação da autenticidade e da validade de todas as certidões nos sítios oficiais dos respectivos órgãos emissores, garantindo a veracidade das informações apresentadas e a conformidade com o **Art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**.

A análise da **Minuta de Contrato** revela que o instrumento foi estruturado em harmonia com as cláusulas necessárias estabelecidas pelo **Art. 92 da Lei nº 14.133/2021**. O objeto está precisamente definido como a contratação de show artístico com a cantora **Bárbara D'Lux** para as festividades municipais, estabelecendo a vinculação direta ao ato de inexigibilidade e à proposta comercial. A minuta contempla as condições de execução, o regime de preço fixo e irrevogável, bem como as sanções administrativas em caso de descumprimento, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Destaca-se a previsão da **Cláusula Nona**, que disciplina o acompanhamento e a fiscalização contratual, reforçando a obrigação de execução fiel conforme as normas da **Nova Lei de Licitações**.

Por fim, a gestão do contrato contará com o suporte técnico e a fiscalização direta do servidor **Adevaldo Rodrigues de Oliveira**, Diretor Municipal de Turismo,

conforme designação expressa no **Termo de Referência** e ratificada na minuta contratual . A indicação de fiscal específico atende à diretriz de segregação de funções e ao dever de vigilância da Administração sobre a entrega do objeto. Cabe ao fiscal designado o acompanhamento integral da apresentação artística e a emissão do ateste para fins de liquidação da despesa, garantindo que o Município receba o serviço na qualidade e no tempo pactuados, zelando, assim, pela eficiência e pela integridade do gasto público cultural.

8. APONTAMENTO DE CONTRADIÇÕES E RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

No exercício do controle prévio de legalidade, incumbe a esta Assessoria Jurídica identificar eventuais inconsistências ou erros materiais que possam comprometer a higidez do ato administrativo de contratação. Da análise minuciosa do **Termo de Referência**, especificamente no item 9 referente ao valor estimado da contratação , detectou-se uma contradição material relevante: enquanto o montante grafado em algarismos numéricos indica a importância de **R\$ 50.000,00**, a redação por extenso registra o valor de "**duzentos mil reais**". Tal divergência, embora aparente ser mero erro de digitação, exige retificação formal e imediata para evitar interpretações dúbias e questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

É imperativo destacar que os demais documentos que instruem o feito, tais como o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** , a **Proposta Comercial** da empresa FBWI Produções e Eventos Ltda e a própria **Justificativa de Inexigibilidade** apresentada pelo Agente de Contratação , são unânimes e categóricos em fixar o valor do cachê da artista em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Diante dessa convergência probatória, resta cristalino que a pretensão real da Administração e o valor negociado com o particular limitam-se aos cinquenta mil reais. Sendo assim, esta Assessoria emite recomendação expressa para que o setor requisitante proceda à retificação do **Termo de Referência**, fazendo constar a grafia correta por extenso — Cinquenta Mil Reais — antes da homologação definitiva e da assinatura do instrumento contratual.

A identificação e a recomendação de correção desse erro material visam resguardar a Administração Pública contra a prática de atos que possam ser classificados como desídia ou falta de cautela com o erário. Sob a égide da **Lei de Introdução às**

Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu **Art. 28**, o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No presente caso, a atuação deste parecerista pauta-se na diligência de apontar as falhas detectadas na instrução técnica, afastando qualquer indício de negligência grave ou conduta dolosa, uma vez que a orientação jurídica está fundamentada na análise crítica da documentação acostada .

Por oportuno, cumpre estabelecer a delimitação de responsabilidades quanto ao conteúdo deste parecer. A manifestação jurídica ora exarada baseia-se exclusivamente nas premissas técnicas, financeiras e de mercado fornecidas pelos órgãos consulentes. Assim, as informações relativas à consagração da artista, à exclusividade da representação, à adequação orçamentária e, principalmente, à fidedignidade da pesquisa de preços de mercado, são de responsabilidade exclusiva da **Secretaria Municipal de Cultura** e da **Secretaria Municipal de Finanças**. Esta Assessoria Jurídica não detém competência técnica para realizar prospecção de mercado ou auditoria financeira, restringindo-se a validar se os documentos exigidos pelo **Art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estão presentes e se o rito formal da inexigibilidade foi respeitado pela instrução processual originária.

9. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação técnica e jurídica apresentada, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, sob o ponto de vista formal, pela **viabilidade jurídica** da contratação direta da artista **Bárbara D'Lux**, por intermédio de sua representante exclusiva, a empresa **FBWI Produções e Eventos Ltda**, mediante o rito da **Inexigibilidade de Licitação**. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o procedimento atende aos pressupostos de inviabilidade de competição insculpidos no **Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, visto tratar-se de profissional consagrada pela opinião pública e representada por empresário detentor de exclusividade permanente e contínua, devidamente comprovada e registrada em cartório .

A instrução processual logrou êxito em caracterizar a singularidade do objeto e a adequação do preço, demonstrando que o valor negociado de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** revela-se compatível com a média praticada no mercado e economicamente vantajoso para o erário municipal, conforme a análise comparativa de contratações similares em outros entes da federação . Igualmente, a cláusula de pagamento antecipado encontra arrimo no **Art. 145, § 1º, da referida Lei**, diante da natureza do serviço e da necessidade de garantia da agenda artística para o evento comemorativo do Município.

Contudo, para o regular prosseguimento do feito e a formalização do ajuste com a devida segurança jurídica, esta opinião favorável fica estritamente **condicionada** ao cumprimento das seguintes recomendações formais:

a) a retificação imediata do erro material identificado no item 9 do **Termo de Referência**, a fim de sanar a divergência entre o montante numeral (R\$ 50.000,00) e o valor por extenso (Duzentos mil reais), fazendo constar em ambos os campos a importância correta de **Cinquenta Mil Reais**, de modo a harmonizá-lo com a **Proposta Comercial** e o **Documento de Formalização de Demanda** ;

b) a certificação definitiva da autenticidade e validade de todas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa contratada nos sítios eletrônicos oficiais, pelo setor de licitações, no momento imediatamente anterior à assinatura do contrato, conforme determina a diretriz de vigilância administrativa.

Uma vez sanadas as pendências formais e procedida à assinatura do instrumento contratual, recomenda-se a imediata divulgação do ato de autorização e do extrato do contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis para contratações diretas, conforme exigência de eficácia prevista no **Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**. Ressalte-se que a responsabilidade pela fidedignidade dos dados técnicos e financeiros é exclusiva dos setores emitentes, não sendo imputável a este parecerista qualquer responsabilidade por eventuais falhas materiais na instrução originária, nos termos do **Art. 28 da LINDB** .

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade superior para deliberação.

Rondon do Pará/PA, 13 de abril de 2026.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA
OAB/PA 13.880